



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

## **ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2021**

***Ementa:*** Dispõe sobre a inscrição provisória no CRF-RJ. Altera o Artigo 6º da Ordem de Serviço nº 08/2018.

**CONSIDERANDO** a Lei 3820 de 11 de novembro de 1960, e a natureza jurídica de direito público, reconhecida na Adin 1717-6 DF pelo STF;

**CONSIDERANDO** o Princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Transparência;

**CONSIDERANDO** o enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

### **DECIDO:**

**Artigo 1º** - Alterar o Artigo 6º da Ordem de Serviço nº 08/2018, mediante parecer jurídico que segue em anexo, e faz parte integralmente da Ordem de Serviço.

**Artigo 2º** - O Artigo 6º de Ordem de Serviço passa a vigorar com a seguinte redação.

Artigo 6º - A inscrição provisória será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º - A substituição da Cédula de Identidade Profissional de Inscrição Provisória dependerá de requerimento instruído com prova de que o diploma ou seu registro continua em fase de processamento, com pagamento das respectivas custas.

§ 2º - Esgotado o prazo de inscrição provisória sem que tenha sido solicitada sua renovação, ou pedido de inscrição definitiva, o Conselho Regional de Farmácia cancelará automaticamente a inscrição e adotará as providências necessárias para apurar o eventual exercício ilegal da profissão.

§ 3º - O cancelamento da inscrição gera automaticamente a baixa de Responsabilidade(s) Técnica(s), que constem nos assentamentos do CRF-RJ.

§ 4º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, as anuidades de inscrição provisória incidirão até a data do vencimento da inscrição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

§ 5º - O Serviço de Secretaria deverá manter um controle das inscrições provisórias ativas no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, atentando-se para as respectivas datas de vencimento, quando deverá, se for o caso, adotar as providências descritas nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O Serviço de Secretaria/Seccionais deverá manter um controle das solicitações das inscrições provisórias, observando a previsão do artigo 5º.

**Artigo 3º** - Esta Ordem de Serviço entrar em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

**Tania Maria Lemos Mouço**  
**Presidente**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Para: Diretoria do CRF/RJ  
De: Patricia Silva - Chefe do Serviço Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 001/2021

Proposta de modificação do texto do art. 6º da Ordem de Serviço nº 08/2018, que dispõe sobre a inscrição, registro, o cancelamento, a baixa e a averbação no CRF-RJ.

Trata-se parecer jurídico provocado por encaminhamento da Diretoria resultante da Reunião de Diretoria nº 1233, de 22/01/2021, conforme acima ementado.

A proposta de modificação de texto não está adequada ao que está disposto na Resolução CFF 638/2017, conforme será apontado.

A Resolução estabelece em seu art. 21 e parágrafos:

"Art. 21 – A todo profissional inscrito, de acordo com esta seção, será entregue Cédula de Identidade Profissional de Inscrição Provisória, conforme modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º - A inscrição provisória será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - Na cédula de identidade profissional de inscrição provisória estará mencionado o prazo de validade da inscrição constando dia, mês e ano do seu vencimento.

§ 3º - Esgotado o prazo de inscrição provisória sem que tenha sido solicitada sua renovação, ou pedido de inscrição definitiva, o Conselho Regional de Farmácia cancelará automaticamente a inscrição e adotará as providências necessárias para apurar o eventual exercício ilegal da profissão.

§ 4º - A substituição da Cédula de Identidade Profissional de Inscrição Provisória dependerá de requerimento instruído com prova de que o diploma ou seu registro continua em fase de processamento."

O texto deixa bem claro que a validade da inscrição provisória é de 12 meses, devendo a cédula mencionar dia, mês e ano do vencimento; o cancelamento automático da inscrição em caso de ausência de pedido de renovação ou de inscrição definitiva, e a substituição da cédula de inscrição provisória exclusivamente em caso de requerimento instruído com a prova de que o diploma ou registro continua em fase de processamento. A norma não prevê nenhuma outra razão para a renovação da inscrição provisória e nem estabelece limites para a quantidade de renovações. E nem poderia ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

diferente, pois o profissional nunca poderia sofrer qualquer prejuízo causado pelo CRF em vista da morosidade nos procedimentos do estabelecimento de ensino.

O texto original da OS limitava a uma única oportunidade de renovação, o que não está de acordo com a Resolução. Já o texto sugerido leva à interpretação de que qualquer situação motivaria a renovação da inscrição provisória, o que também não está adequado. Sugiro que o texto da OS fique idêntico ao da Resolução, com o acréscimo dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, devidamente renumerados.

É o que se apresenta. Para apreciação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2021.

*PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA*  
Advogada – OAB/RJ 110.146  
Chefe do Serviço Jurídico CRF/RJ